

LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o Programa "CIDADÃO EM DIA", destinado à regularização de débitos no âmbito do Município de Taquaral e dá outras providências.

PAULO SÉRGIO CARDOSO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, o Programa "**CIDADÃO EM DIA**" destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, as remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação judicial em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O ingresso no Programa "**CIDADÃO EM DIA**" ocorrerá por adesão do devedor ao Programa.

§ 2º - O devedor poderá aderir ao Programa "**CIDADÃO EM DIA**" no período que vai desde a publicação da presente Lei, até o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º - O Programa de que trata a presente lei abrange exclusivamente os débitos relativos à sua vigência e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º - O Programa de que trata a presente Lei contempla descontos de juros moratórios e multa e poderão ser pagos à vista, em única parcela, ou parcelado em até 46 (quarenta e seis) vezes, da seguinte forma:

8 9

I - o pagamento à vista, em (única parcela, a ser pago em até 02 (dois) dias úteis após a assinatura do acordo:

- a) desconto de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios;**
- b) desconto de 90% (noventa por cento) do valor da multa;**

II - pagamento parcelado em 6 (seis), 12 (doze), 24 (vinte quatro) e 46 (quarenta e seis) parcelas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em até 2 (dois) dias úteis após a assinatura do Termo de Adesão, sendo o vencimento das demais parcelas todos os dias 10 (dez) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente:

a) descontos de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) do valor da multa para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

b) descontos de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 60% (sessenta por cento) do valor da multa para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

c) descontos de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) do valor da multa para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

d) descontos de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 40% (quarenta por cento) do valor da multa para pagamento em até 46 (quarenta e seis) parcelas;

§ 1º - valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º - Para a consolidação do débito, a atualização monetária será calculada até a data da adesão, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Aquele que, logo após a adesão firmada, tiver interesse em realizar o pagamento definitivo do crédito tributário poderá realizar a transação junto ao órgão de atribuição para o feito a qualquer momento, desde que a soma dos valores correspondentes do parcelamento seja igual ou inferior a 46 parcelas até o valor igual ou superior a 6 parcelas, hipótese em que se aplica o desconto do inciso II alínea "a" deste artigo.



Art. 4º - A adesão será aceita pelo contribuinte, mediante preenchimento de formulário próprio conforme **ANEXO ÚNICO** a esta Lei Complementar, o que acarretará confissão irretratável da sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência de eventuais recursos já interpostos.

Art. 5º - Os demais parcelamentos já celebrados pela Administração Municipal, previstos no Código Tributário Municipal, continuarão a existir na forma daquele dispositivo, ressalvando-se, porém, que não se beneficiarão das facilidades deste Programa.

Art. 6º - O saldo dos débitos parcelados vincendos e desde que sem parcelas vencidas, e a pedido do contribuinte, poderão ser objeto deste Programa, podendo ser pago à vista ou reparcelado nos termos do Art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º - A adesão ao Programa "**CIDADÃO EM DIA**" será cancelada e rescindida retornando os débitos à sua origem, nas seguintes hipóteses:

I - pelo descumprimento de quaisquer exigências desta Lei Complementar, inclusive informações falsas; sem prejuízo da aplicação da lei penal se decorrer crime ou contravenção.

II - pelo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III - pela falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica.

Parágrafo único - O eventual atraso no pagamento das parcelas implicará com os acréscimos legais previstos em Lei, ou seja, Multa de 2% e juros de 1% ao mês.

Art. 8º - A rescisão de que trata o art. 7º desta Lei Complementar independe de notificação ou interpelação previa e acarretará:

I - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;

II - exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;

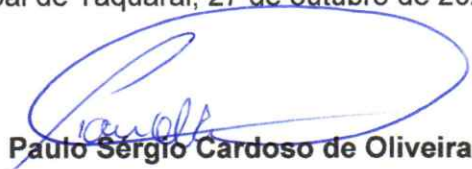
III - inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial;

IV - demais medidas que se fizerem necessárias para a recuperação do crédito.

Art 9º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que for necessário ou em casos que ensejarem dúvidas, para melhor eficácia de sua aplicabilidade, sem prejuízo da disciplina por atos complementares da Procuradoria Jurídica do Município de Taquaral e do Departamento de Contabilidade e Finanças.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaral, 27 de outubro de 2023.



Paulo Sérgio Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e também por afixação, no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.



Adriana Germano
Escriturária

ANEXO ÚNICO

TERMO DE OPÇÃO PELO REGIME DE PARCELAMENTO
PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX/2021.

Eu, _____
no e inscrito no RG _____ e no CPF
nº _____, residente e domiciliado na Rua

_____, nº _____, venho respeitosamente **REQUERER** autorização para **PARCELAMENTO
DE DÉBITOS** relativo a(o) do(s) exercício(s) de, _____
o(s) qual(uais) **RECONHEÇO E CONFESSO**, incidente(s) sobre o **CADASTRO Nº**
_____, em _____ (_____) parcelas no valor de R\$
_____ (_____)

Estou ciente de que as parcelas poderão ser corrigidas a partir de 10 de janeiro de 2023,
nos termos do parágrafo único, do art. 7º da Lei Complementar no XXXXXX/2023, e que o boleto
emitido neste ato refere-se ao parcelamento em sua totalidade.

Declaro, ainda, estar ciente de que o rompimento deste parcelamento, por qualquer um
dos motivos previstos no art. 7º da Lei Complementar no XXXXXX/2023, acarretará a imediata
retomada da cobrança, por via administrativa ou judicial, conforme se verifica na hipótese, do
remanescente do débito, conforme previsto no art. 8º da Lei Complementar no XXXXXXXX/2023.

Declaro, por fim, a **DESISTÊNCIA** de quaisquer parcelamentos vigentes até a data da
assinatura deste **TERMO DE ADESÃO**, bem como de quaisquer recursos administrativos ou
judiciais interpostos. Nestes termos para deferimento.

Taquaral, _____ de _____ de 2023

Assinatura